

Nº: 02/2020/M1420

Versão: 02.0

Data de
Aprovação: 2020-04-16

Elaborada por: Autoridade de Gestão do Programa Madeira 14-20

Tema
Área: Medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

Assunto: Aplicação de medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, a operações apoiadas no âmbito do Programa Operacional Madeira 14-20 - **Operações cofinanciadas pelo FSE**

1. Enquadramento

Tornando-se urgente aprovar medidas destinadas a assegurar a redução e mitigação dos impactos económico-sociais, laboral e de formação profissional advenientes da pandemia SARS-CoV-2, a Resolução n.º 101/2020, de 13 de março do Conselho de Governo, acompanhando o que foi decidido a nível nacional pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março, aprovou um conjunto de medidas relativas à infeção epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19.

Em conjunto com estas medidas, foi publicada a Resolução n.º 162/2020, de 3 de abril, do Conselho de Governo, a qual aprovou medidas excecionais impostas pela Deliberação n.º 8/2020, de 28 de março, da CIC Portugal 2020, e estabeleceu outras orientações de âmbito regional, de modo a responder aos novos cenários decorrentes da pandemia que se verificam na Região Autónoma da Madeira, e atenuar as consequências a nível económico-social, laboral e de formação profissional da pandemia SARS-CoV-2 junto dos beneficiários.

Procurou-se ainda apoiar a tesouraria dos beneficiários, criando condições para acelerar pagamentos, diferir amortizações de subsídios e permitir a elegibilidade de despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas canceladas ou adiadas por motivos relacionados com o COVID-19.

A presente Orientação Técnica (OT) tem por objetivo clarificar o âmbito e aplicação das medidas de apoio referidas na Resolução do Conselho de Governo n.º 162/2020, de 3 de abril.

2. Âmbito de aplicação das medidas previstas na RCG nº 162/2020

A presente OT aplica-se a todas as operações cofinanciadas pelo FSE aprovadas no âmbito PO Madeira 14-20.

3. Descrição das Medidas

3.1. Aceleração do pagamento (ponto 1 da RCG nº 162/2020)

3.1.1. Tendo em vista criar condições de reposição de liquidez nos beneficiários, o pagamento dos apoios deve ocorrer no mais curto prazo possível:

- a) No seguimento dos pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários, deverá ser conferida celeridade máxima à sua análise de forma a permitir a emissão da respetiva autorização de pagamento no prazo de 10 dias;
- b) Caso existam impedimentos de natureza diversa e não imputáveis ao beneficiário, que não permitam validar os pedidos de pagamento nos 10 dias acima referidos, deverá ser emitido um adiantamento associado à despesa apresentada no pedido de pagamento;
- c) Não é necessário que o beneficiário faça qualquer pedido específico para beneficiar desta medida, correndo a aplicação da mesma no decurso normal de análises aos pedidos de pagamento;
- d) A emissão deste pagamento deverá respeitar os limites e regras constantes pontos 1.3 e 1.4 da RCG n.º 162/2020 de 3 de abril;
- e) Os adiantamentos serão posteriormente regularizados pela AG ou OI com competências delegadas, sem necessidade de submissão de novo pedido pelo beneficiário, num prazo nunca superior a 60 dias úteis;
- f) A validação administrativa de regularização dos adiantamentos, sendo realizada à posterior, pode levar a acertos de elegibilidade das despesas apresentadas, extraindo-se daí todas as consequências, sem retirar o direito de audiência de interessados aos beneficiários.

3.1.2. A emissão de qualquer adiantamento referido nas alíneas anteriores será efetuada após verificação das condições consideradas indispensáveis para o pagamento, e deve ser efetuado num prazo máximo de 3 dias úteis, contados a partir da data de validação da análise do pedido de pagamento, contados a partir da data do recebimento das verbas FSE.

3.2. Despesas suportadas em ações canceladas ou adiadas (ponto 4 da RCG nº 162/2020)

3.2.1. As despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários (sendo deduzido qualquer tipo de indemnização proveniente de seguro ou outro tipo de cobertura de risco) em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas por razões relacionadas com o COVID-19, previstas em operações do PO Madeira 14-20, e programadas para data igual ou superior a 13/03/2020 e até final da crise de saúde pública”, são consideradas elegíveis, no montante que não foi possível recuperar, sendo necessário;

- a) Apresentar, aquando da submissão da respetiva despesa, os comprovativos do cancelamento ou adiamento pelas entidades organizadoras dos eventos/ iniciativas/ ações cancelados ou adiados, ou
- b) Fundamentar, aquando da submissão da despesa, da decisão do beneficiário de não realizar ou participar nas atividades/ ações/ eventos previstos nas operações, nomeadamente em razão das recomendações das autoridades sanitárias para contenção/ limitação das viagens de/para fora da Região.

3.2.2. O processo de decisão sobre a elegibilidade das despesas acima referidas, decorre da normal análise aos pedidos de pagamento.

3.3. Reprogramação de operações (ponto 5 da RCG nº 162/2020)

3.3.1. Os impactos negativos decorrentes do COVID-19 que deem lugar à insuficiente concretização de ações ou metas, na avaliação dos objetivos contratualizados no âmbito do PO Madeira 14-20, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, 27 de outubro, na sua redação atual, podem ser considerados motivos de força maior não imputáveis aos beneficiários e como tal torna-se possível introduzir ajustamentos às operações aprovadas e em execução, através da formalização, por parte do beneficiário, de um Pedido de Alteração, podendo consagrar:

a) Calendarização da operação - é possível alterar a programação temporal da operação para uma compatível com as expectativas de execução da mesma, admitindo-se ultrapassar os limites temporais aprovados ou previstos nos avisos ou previstos na regulamentação prevista, pelo prazo máximo associado às medidas governamentais de combate ao COVID 19.

Deverá ser justificada a paragem/suspensão das atividades cofinanciadas por motivos relacionados com o COVID-19, bem como a identificação do tempo de paragem de atividade;

b) Alteração dos montantes elegíveis aprovados, sempre que o regime de custos o permita, em situações muito excecionais devidamente fundamentadas, e onde fique evidente que a situação de pandemia do COVID19 levou a um acréscimo de custos. Esta decisão fica sempre sujeita a aceitação da Autoridade de Gestão e à disponibilidade financeira do Programa;

c) Possibilidade de revisão, em conformidade com o Pedido de Alteração, dos resultados contratualizados, nomeadamente indicadores de realização e de resultado e o valor das metas aprovadas, devendo ser demonstrada a conexão dos respetivos desvios com a pandemia do COVID-19 e as recomendações das autoridades públicas nacionais, a fim de que fique devidamente comprovado o caráter superveniente das circunstâncias e a inimitabilidade dos desvios ao beneficiário;

d) As alterações devem ser formalizadas pelos beneficiários num único pedido, para evitar a multiplicação de pedidos e carga administrativa.

3.3.2. É ainda possível no âmbito do Madeira 14-20 introduzir outras alterações, nomeadamente a possibilidade dos prazos fixados em regulamentação específica ou em avisos, para efeitos de início, interrupção ou suspensão das operações bem como os estabelecidos para a pronúncia dos beneficiários, em sede de esclarecimentos ou alegações em contrário, serem prorrogados, a pedido fundamentado dos mesmos, pela AG ou pelo OI com competências delegadas de gestão. Estas alterações serão futuramente regulamentadas em diploma próprio.

3.3.3. Nos pedidos abrangidos pelos pontos anteriores, devem ficar evidenciados os impactos negativos decorrentes do COVID-19 para o beneficiário, que justifiquem os ajustamentos solicitados por consequência de circunstâncias supervenientes.

A flexibilidade atribuída não deve ultrapassar o necessário para que o beneficiário possa regressar à situação prevalecente antes da ocorrência dos impactos negativos.

3.4. Desenvolvimento das ações de formação à distância (ponto 6 e 6.2 da RCG nº 162/2020)

As componentes formativas poderão ser substituídas por formas alternativas de formação a distância, com recurso a plataformas próprias, quando possível, podendo ser adotadas, pelos beneficiários, entidades formadoras e formadores, as medidas necessárias com vista à recolha das evidências de realização das várias componentes formativas e à assiduidade de formandos e formadores, devendo constar no dossier técnico da operação documento que descreva as medidas adotadas neste período de contingência e a forma como o beneficiário assegurará a recolha e a fidedignidade de todas as evidências necessárias à contabilização das horas monitoradas pelos formadores e das horas assistidas pelos formandos, informação crucial para garantir a elegibilidade das diversas despesas associadas à realização das ações.

Para o efeito, disponibilizam-se (ver anexo 1 e 2) alguns referenciais de base para a evidência das horas assistidas ou de trabalho por parte dos formandos e formadores no contexto da formação a distância, tendo como objetivo harmonizar procedimentos, na perspetiva de agilizar, sem por em causa o rigor, os procedimentos necessários por parte dos beneficiários e dos OI/AG para assegurar a validação dessas despesas.

Deve ser acautelada a correspondência com o Despacho n.º 2836-A/2020, de 2 de março, e a demais legislação aplicável no que ao Ensino/Formação a Distância diz respeito, garantindo que a regulamentação e/ou as entidades competentes pela regulação das respetivas ofertas formativas aceitam a substituição de aulas presenciais por essa forma de formação, sempre que aplicável, ou em função de orientações dos mesmos emitidas nesta matéria pelas mesmas entidades.

De igual modo, a Direção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT) prestou as seguintes informações às entidades formadoras certificadas no seu site:

- *“As atividades de formação presencial poderão ser substituídas por atividades de formação a distância e/ou que promovam a continuidade do contacto com os formandos e o seu acesso aos recursos formativos, quando tal for possível e estiverem reunidas condições para o efeito, com as devidas adaptações aos recursos e experiência que as entidades e os formandos dispõem.*
- *Esta situação pode aplicar-se a toda a formação desenvolvida, enquadrada ou não no Catálogo Nacional de Qualificações, nas áreas de educação e formação em que se encontram certificadas.*

As entidades formadoras não necessitam de autorização da DGERT nem de certificação específica para desenvolver formação na forma de organização a distância. A certificação é um reconhecimento concedido por áreas de educação e formação, não existindo um processo de validação suplementar para esta forma de organização. Não obstante, se a entidade decidir realizar a sua atividade formativa de forma estruturada e regular neste formato, deverá atender aos requisitos específicos sinalizados no Referencial de Qualidade da Certificação para a formação a distância, fundamentais para garantir um nível de qualidade dessas intervenções idêntico ao que caracteriza a formação presencial.”

3.5. Outras medidas a adotar

3.5.1. Número mínimo de formandos (ponto 6.1 da RCG nº 162/2020)

- a) Será mantido o apoio, considerando o número mínimo de participantes que estiver estabelecido na regulamentação que enquadra as tipologias de operações, podendo o mesmo ser alterado pelos competentes organismos responsáveis pelas respetivas ofertas formativas atendendo à situação gerada pelo COVID 19;
- b) Esta exceção carece de comunicação e validação pela AG ou IQ, IP-RAM.

3.5.2. Custos operacionais de funcionamento (ponto 6.2 da RCG nº 162/2020)

- a) Será mantido o apoio aos custos operacionais de funcionamento, não passíveis de suspensão (devidamente comprovado), para as entidades beneficiárias, referentes às estruturas formativas localizadas na RAM, durante o período de suspensão da formação, por motivos relacionados com a situação de contingência, por forma a preservar a manutenção da sua capacidade formativa, após a ultrapassagem do período de suspensão da atividade letiva. Este apoio abrange os meses de março, abril e maio de 2020, podendo ser prorrogado, devendo esta prorrogação ser autorizada pelo OI, no âmbito das suas competências;
- b) Aquando da formalização destas despesas, os beneficiários deverão identificar claramente as despesas e justificar a sua necessidade e imprescindibilidade;

c) No que concerne em particular aos Custos Operacionais de funcionamento (R9) – tabelas normalizadas de custos unitários - a sua imputação encontra-se atualmente, em regra, definida por período letivo ou de formação, bem como do número de alunos na operação, pelo que, ocorrendo uma alteração do período de aulas/letivo, também ocorrerá alteração na data de submissão dos pedidos de reembolso, salvo outras orientações em contrário.

3.5.3. Apoios sociais a formandos durante o período de suspensão das ações de formação (ponto 6.3 da RCG nº 162/2020)

Quando haja lugar à suspensão de ações ou atividades em curso e sempre que não seja possível manter as ações ou atividades, nomeadamente através de formação à distância, mantêm-se elegíveis, nesse período, os apoios sociais, durante o período de suspensão da formação, por motivos relacionados com a situação de contingência.

São elegíveis as despesas já pagas referentes a encargos com transporte público (por exemplo passes sociais) e alojamento, mas que foram parcialmente utilizados ou não foram utilizados devido a uma situação de quarentena/isolamento profilático, existindo evidência que não será possível o seu ressarcimento, mantendo-se naturalmente os pressupostos que as mesmas cumprem as restantes regras de elegibilidade.

No entanto, a atribuição do subsídio de transporte como está associada ao número dias de formação efetivamente frequentados, poderá ter de ser ajustado em conformidade.

É elegível o subsídio de alojamento caso se prolongue o período de suspensão da formação presencial, desde que essa despesa se revele imprescindível, mediante a fundamentação apresentada pelo beneficiário, designadamente para assegurar a continuidade na formação do destinatário final desse apoio.

3.6. Verificações no local (ponto 8 da RCG nº 162/2020)

Atendendo às orientações das Autoridades de Saúde Pública e ao dever de todos em contribuir para a segurança de pessoas e comunidades, temos no entanto que assegurar o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, pelo que a atual situação não altera a necessidade de serem salvaguardadas as regras regulamentares e o regular funcionamento dos sistemas de gestão e controlo, permitindo que a Autoridade de Certificação apresente pedidos de pagamento intercalares à Comissão. Para o efeito, deverão ser privilegiadas e reforçadas as verificações administrativas, remetendo as verificações no local que se revelem necessárias para um momento anterior à apresentação das contas.

Assim, importa definir:

3.6.1. Estão suspensas as verificações físicas (in loco) no âmbito plano anual de verificações no local da AG e dos vários OI, que visam a confirmação da realização física das operações e dos investimentos, ficando suspensas enquanto vigorar o estado de emergência;

3.6.2. Sempre que possível, deverão ser adotadas medidas alternativas que possam comprovar a realização física da operação, nomeadamente através de registos audiovisuais, fotografias, vídeos ou outros registos que possam ser conservados;

3.6.3. As verificações físicas serão retomadas assim que a situação volte à normalidade, sendo posteriormente reagendadas as verificações programadas, sem prejuízo de, sempre que se manifeste necessário, o próprio plano poder vir a ser alterado;

3.6.4. O cumprimento do plano de verificações no local está condicionado ao período em que as verificações físicas estão suspensas, devendo o respetivo prazo para conclusão, sofrer um adiamento de duração igual a essa suspensão;

3.6.5. Ainda assim, as verificações físicas que venham a revelar-se essenciais na sequência das auditorias das operações poderão ser realizadas no prazo previsto, e em casos muito excecionais, nomeadamente para permitir que a Autoridade de Certificação possa apresentar pedidos de pagamento intercalares à Comissão, devendo:

- a) ser privilegiadas e reforçadas as verificações administrativas, remetendo as verificações no local que se revelem necessárias para um momento anterior à apresentação das contas;
- b) ser privilegiada a análise de toda a informação disponível nos sistemas de informação ou em documentos apresentados eletronicamente pelas entidades beneficiárias.

3.6.6. A Supervisão aos Organismos Intermédios do PO M1420 fica igualmente suspensa enquanto vigorar o estado de emergência.

